



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

CINTIA MARIA CARDOSO ARAUJO

A COPARENTALIDADE NO BRASIL

BRASÍLIA - DF
2023

CINTIA MARIA CARDOSO ARAUJO

A COPARENTALIDADE NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Debora Soares Guimarães.

**BRASÍLIA - DF
2023**

CINTIA MARIA CARDOSO ARAUJO

A COPARENTALIDADE NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Debora Soares Guimarães.

BRASÍLIA - DF, DIA MÊS 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus filhos: Guilherme, Felipe e Murilo, razão de toda minha existência. Ao Daniel, meu maior apoiador e incentivador.

AGRADECIMENTOS

Há tantos a quem agradecer!

Iniciar uma graduação em Direito após anos fora de sala de aula, com três filhos, marido, cuidados com avó idosa, trabalho e, sobretudo, levando o curso a sério, foi preciso ajuda e apoio de muitos.

Primeiramente a Deus pai, filho e Espírito Santo e a Nossa Senhora da Conceição, que no 1º dia de aula, diante do Santíssimo Sacramento, consagrei meu curso a eles.

Ao meu marido, Daniel, quem me incentivou e apoiou todas as minhas escolhas nesta caminhada.

Aos meus filhos, que compreenderam minha ausência e puderam acompanhar toda minha dedicação e paixão ao curso.

Aos meus sogros: Manoel e Antonia, verdadeiros pais, que várias vezes cuidaram dos meus filhos para eu poder estudar e muito me apoiam nas escolhas que faço.

À minha irmã, Maria Gabriela, que é minha referência de força e resiliência. Ela que está ao meu lado torcendo por mim, sempre.

Ao meu pai, que sempre desejou que eu fizesse esse curso.

Aos muitos familiares e amigos que torcem e incentivam minha caminhada.

À minha mãe, Claude Maria, *in memoriam*, que de onde estiver sempre dedicarei o melhor que sou e faço.

Aos tantos colegas de curso que me acolheram e ajudaram nesta jornada acadêmica, especialmente à minha amiga e cúmplice Catarina Ribeiro Bragança, sem ela esse caminho seria mais difícil.

Aos professores do curso que tão bem me ensinaram os conhecimentos necessários para minha formação profissional. Em especial, à minha orientadora, Debora Guimarães Soares, de quem recebi apoio, incentivo e orientações valiosas para a conclusão desta monografia.

A vida social floresce na ordem,
desintegra-se no caos. E o Direito
é, assim, a disciplina da vida
social, o organizador da sociedade.

Haroldo Valladão

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a coparentalidade, que é uma nova forma de estrutura familiar a qual se fundamenta na cooperação, no afeto, no respeito e na afetividade entre duas pessoas, que possuem o desejo de ter um filho, sem assumir qualquer tipo de relação conjugal ou amorosa. Essa nova forma de constituir família é uma opção para pessoas que desejam realizar o sonho de se tornarem pai e mãe, dividindo a responsabilidade com o filho e mantendo uma relação saudável entre ambos para o bem da criança. Tal formato de paternidade/maternidade dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais com qualidade, o que traz benefícios para seu desenvolvimento visto que a finalidade de tal entidade familiar é voltar sua total atenção para a educação, o desenvolvimento, a qualidade de vida e o bem-estar da criança. No entanto, mesmo que o conceito de coparentalidade já exista em alguns julgados, ainda não há uma legislação própria acerca do tema, por isso, há a necessidade de reconhecimento desse tipo de entidade familiar, visto que a relação coparental é baseada no afeto, que é um princípio fundamental na formação de uma família. Neste cenário, a pesquisa pretende analisar por meio da metodologia qualitativa, utilizando a técnica bibliográfica exploratória, o contrato de coparentalidade, buscando entender se o se trata de uma nova configuração familiar, e quais são os efeitos e consequências dessa nova entidade. Dessarte, o problema da pesquisa aborda a coparentalidade como um novo tipo de arranjo familiar e dentro deste contexto, abordamos as problemáticas jurídicas que surgem desse novo tipo de instituição familiar.

Palavras-chave: Coparentalidade. Estrutura familiar. Paternidade. Maternidade. Filiação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO.....	11
1.1.1 Evolução histórica da proteção da família.....	12
1.1.2 União Estável como família.....	14
1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO ATUAL.....	18
1.3 TIPOS DE FAMÍLIAS EXISTENTES.....	19
2.A FILIAÇÃO NO BRASIL.....	22
2.1 CONCEITO.....	22
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	24
2.3 ESPÉCIES.....	25
2.4 PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL.....	28
3. A COPARENTELIDADE NO BRASIL.....	31
3.1 CONCEITO E ORIGEM.....	31
3.2 CARACTERÍSTICAS.....	33
3.3 DISTINÇÕES.....	34
3.4 RELAÇÕES COM A ADOÇÃO.....	36
3.5 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA COPARENTALIDADE.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui por temática o contrato de coparentalidade como uma nova forma de configuração familiar, tal contrato também conhecido como contrato de geração de filhos, onde o intuito é de dispor do indisponível, ou seja, ser pai e mãe, estabelecendo uma boa relação entre os genitores, com a possibilidade de sexo eventual, sem, no entanto, caracterizar união estável.

O direito de família é um ramo em constante evolução, há tempos o casamento entre homem e mulher não é mais a única forma de constituição de família, nesse cenário surgem famílias polioafetivas, anaparentais, unilaterais e também a própria coparentalidade.

A coparentalidade está inserida como uma nova forma de configuração familiar para atender as pessoas que sonham em exercer a paternidade/maternidade, mas que, por questões pessoais não possuem o objetivo de ter um par amoroso ou uma instituição familiar tradicional.

Diante desta nova forma de família, se torna essencial discutir algumas temáticas pertinentes como, a existência do conflito entre o princípio da autonomia privada dos pais e o princípio do melhor interesse da criança, analisando-se se essa seria uma família ideal para o desenvolvimento do menor, assim como, quais os conflitos jurídicos que esse novo arranjo familiar pode trazer.

Nesse contexto, o problema que orienta essa pesquisa encontra-se delimitado nos seguintes questionamentos: Seria a coparentalidade um novo tipo de arranjo familiar? E dentro deste contexto, quais são as problemáticas jurídicas que surgem da questão?

Sendo assim, para buscar uma resposta a tais problemas, o objetivo que se buscar alcançar é compreender os principais aspectos do contrato de coparentalidade, se de fato ele configura um novo arranjo familiar e quais as consequências dentro do campo jurídico. Para isso, buscar-se-á apresentar a evolução da família no Brasil e as novas conformações familiares; compreender o conceito de filiação e sua evolução no contexto jurídico brasileiro; discorrer sobre a coparentalidade, seu conceito e o reconhecimento da mesma como uma entidade familiar, apresentando o conflito que pode vir a existir no ordenamento jurídico, levando em consideração que ainda não há leis que discorrem sobre este instituto.

Diante de tal discussão, a hipótese da pesquisa encontra-se delimitada na seguinte assertiva: o contrato de coparentalidade tem sido tratado como uma nova forma de

configuração familiar, contudo, essa nova forma de arranjo familiar, na qual inexistem legislações específicas, pode trazer uma série de discussões no campo do Poder Judiciário.

Para alcançar os objetivos propostos para esta pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo foi abordado o tema sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, fez-se uma conceituação histórica da evolução histórica da constituição da família no Brasil, abordando também a união estável como uma entidade familiar, a previsão constitucional da família e sua regulamentação atual, descrevendo os tipos de família existentes na atualidade.

No segundo capítulo abordou-se sobre a questão da filiação no Brasil. Inicialmente, fez-se uma conceituação de filiação e sua natureza jurídica; em seguida analisou-se as espécies de filiação: biológica, não biológica (socioafetiva) e adotiva; finalizando, fez-se um breve histórico do poder familiar (pátrio poder) e a questão da autoridade parental na atualidade, o qual estabelece a igualdade de direito do pai e da mãe em relação aos filhos.

Já no terceiro capítulo, fechando a abordagem do tema, discute-se acerca da coparentalidade no Brasil como uma nova entidade familiar. Para tanto, buscou-se conceituar este tipo de arranjo familiar, destacando sua origem, suas características e suas distinções com outras formas de instituições familiares, visto ser a coparentalidade baseada no afeto e no cuidado com o(s) filho(s). Além disso, analisou-se também sua relação com a adoção, visto que, na adoção a criança já existe e na coparentalidade, em sua maioria, a gravidez é planejada. Finalizando o estudo da coparentalidade, buscou-se algumas jurisprudências que existem acerca da coparentalidade e da família coparental.

1. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo busca-se trabalhar sobre o conceito de família no âmbito brasileiro, mas também, perpassar um pouco sobre a historicidade desse instituto tão importante, que existe desde as épocas mais remotas da sociedade. Buscar a evolução histórica do conceito de família é muito importante nos dias atuais por esta entidade ter sofrido diversas alterações ao longo da história; alterações estas motivadas pelas transformações ocorridas na sociedade no que se refere aos valores e às próprias práticas sociais.

Mesmo porque, desde o conceito tradicional de família, que via apenas o casamento para a formação e a existência da entidade familiar, até os dias atuais em que há uma pluralidade de entidades familiares, a concepção de família ganhou diversas nuances e deixou de ter o casamento como base para a construção da família, várias são as formas de construção de uma entidade familiar e todas elas devem possuir proteção jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 CONCEITO E HISTÓRICO

A família foi a primeira e a principal forma de agrupamento humano, ela preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, sendo considerada a *celula mater* de uma nação. Venosa (2016, p. 3) expõe que o Direito Civil moderno apresenta uma definição restrita de família, considerando como membros da família apenas as pessoas que são unidas por relação conjugal ou por parentesco.

Assim, ainda se considera, na atualidade, família como sendo a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e ou baseados em afeto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 § 4º, conceitua família da seguinte forma: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

A formação da família decorre, basicamente, das regras do direito natural. Por entender dessa forma a Constituição da República estabelece a família como “base da sociedade”, tendo uma proteção especial do Estado (BRASIL, 1988).

No que se refere ao direito de família ele pode ser entendido como um complexo de princípios que regulam a celebração do casamento, seus efeitos, e além disso vai além, por trazer aquelas uniões informais que ainda não se encontram disciplinadas na legislação formal, mas que existem dentro da sociedade.

Assim, denota-se que há todo um cuidado com o direito de família por parte da legislação, bem como vale mencionar, que o mesmo sempre está em transformação, surgindo novas formas de família, como poderá se ver adiante.

1.1.1 Evolução histórica da proteção da família

O conceito de família evoluiu, continuamente com o passar dos anos, sofrendo influências do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando consigo os costumes e tradições de cada localidade. Devido a isso, no que se refere à família, não há um marco histórico exato, entretanto, é notável que esta entidade passou por diversos contextos na história, bem como a sua visão na sociedade dependeu muito de cada tempo, onde em épocas mais conservadoras, perpetuou-se a família tradicional.

Nas civilizações primitivas, por exemplo, devido ao fato de que as relações eram endogâmicas (sistema em que os acasalamentos ocorriam entre indivíduos que tinham grau de parentesco), “decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, pois a criança ficava sempre junto à mãe“ (VENOSA, 2016, p. 3).

Já no direito romano, durante a Idade Média, a base da família era patriarcal e hierarquizada, onde o pai tinha todo o poder sobre os filhos, netos, esposa, esposa de seus filhos e seus netos, detendo o pátrio poder, sendo responsável também pelas finanças (GONÇALVES, 2017, p. 30).

A família romana era comandada pelo ascendente comum mais velho, ou seja, o homem mais velho da família detinha o poder do pater família, sendo que este poder deveria ser exercido na questão religiosa, pois a família deveria seguir a religião e crenças do pater. Na questão econômica o pater que detinha todos os bens da família, sendo que na política o senado romano era composto pela reunião dos chefes de famílias (GONÇALVES7, 2017, p. 31).

Nota-se assim que a família romana era extremamente submissa ao poder do pai, sendo o mesmo a entidade familiar baseada na figura masculina, podendo chegar até mesmo a tirar a vida de seus filhos se entendesse necessário, ou seja, o conceito de família neste cenário novamente não se encontrava ligado a afeto e amor, mas somente ao patrimônio, sendo caracterizada por ser uma família patriarcal (NORONHA; PARRON, 2012, p. 3).

Insta salientar que aos poucos houve certa flexibilidade no que se refere a família romana, passando a admitir várias mudanças onde a mãe pode então vir a substituir o pai,

podendo ficar com a guarda dos filhos para si, e ter direito a herança dos filhos, no caso deste não ter descendentes. Neste período a mulher passa a se tornar mais autônoma, participando da vida social e política.

No entanto, com a chegada da Idade Média, o patriarcado ganha força novamente, a igreja trouxe grande influência neste período:

Importante foi a influência da Igreja nesse período, determinando as bases existenciais dos fiéis, legislando sobre a família e o matrimônio, o qual reformulou totalmente as bases, instituindo-o como um sacramento, diferenciando-o, assim, do matrimônio romano, ou, de modo geral do matrimônio pagão. Ocupou-se das questões que envolviam amor e concupiscência, regulando-os (MALUF; MALUF, 2018, p. 33).

Visualiza-se que neste momento, a família deveria ser voltada para a fé cristã, seguindo os mandamentos católicos, sendo repudiada qualquer outra forma de constituição familiar a não ser pelo casamento entre homens e mulheres.

Destaca-se também “a encíclica *Casti Connubii* importante texto canônico sobre a família, contempla o direito de correção do marido sobre a mulher. O homem aparece como o cabeça do casal, detendo o poder das decisões sobre os destinos da família e dos filhos” (MALUF; MALUF, 2018, p. 34).

O casamento era definido como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros nem exigências de formalidades determinadas. Foi a partir do século XII que passou a ser visto como um sacramento delimitado por regras de caráter divino, onde a validade se confirmava pela conjunção carnal, no direito canônico não havia o divórcio, no entanto no caso de não consumação do casamento poderia ocorrer a sua dissolução.

Neste cenário, o conceito de família encontrava-se interligado com a constituição familiar oriunda do casamento católico, sendo visto como peça fundamental da sociedade neste período inicia-se uma conceituação de família, mais interligada com a estrutura afetiva e a solidariedade (NORONHA; PARRON, 2012, p. 4).

Foi a partir do século XIX, com o apogeu do Estado, que este passou a regulamentar o casamento, o levando à secularização e laicização, passando então a ser visto e definido como um contrato civil. Após este desenvolvimento do casamento como um contrato civil, passa a ser previsto a autorização de divórcio (na França). A legalização do divórcio foi necessária com o objetivo de garantir a liberdade de culto religioso, visto que algumas religiões

admitiam a realização do divórcio, valorizando deste modo os interesses da sociedade em primeiro lugar e depois os ínsitos à família (MALUF; MALUF, 2018, p. 36).

Salienta-se ainda que a introdução de uma concepção mais individualista durante o século XIX valorizou, na Europa, o nascimento da família nuclear, surgindo ainda a família monoparental, que é fruto do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando a coexistir novas modalidades de família (MALUF; MALUF, 2018, p. 37).

Assim, ao se tratar do instituto familiar e de seu conceito é importante entender que ele é amplo, podendo ter formas diferentes de significados conforme a perspectiva que é abordado, deste modo em uma análise genérica e biológica a família pode ser definida como um conjunto de pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, de forma restrita a família então trataria do grupo formado pelos pais e filhos (PEREIRA, 2018, p. 19).

No contexto brasileiro, até a promulgação da Carta Magna de 1988, a família encontrava-se conceitua de forma patrimonial, taxativa e limitada, tendo em vista que, apenas aos grupos gerados por intermédio do casamento conferia-se o “status familiar”, neste cenário, surgiu a Lei do Divórcio que atribuía ao culpado pela separação diversas sanções, ou seja, havia certa busca pelo mantimento do matrimônio (NORONHA; PARRON, 2012, p. 6).

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre estas concepções por intermédio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no direito de família.

Dentre as modificações, se destaca o artigo 1º, III da CF/88 que trouxe a dignidade humana, como princípio basilar, espancando séculos de hipocrisia e preconceito que existiam, neste conceito, a definição de família passou por uma reforma e maior amplitude, o conceito se pauta em igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos, independentemente de sua origem, a composição familiar passa a ser encarada de forma mais extensa, como por exemplo, a existência de famílias monoparentais, anaparentais, homossexuais e etc., apresentando uma pluralidade do conceito de família, ligados principalmente pelo afeto e pelo amor (NORONHA; PARRON, 2017, p. 6).

Na mesma perspectiva o direito de família encontra-se disciplinado no código civil de 2002, buscando dar efetividade da mesma forma que a constituição ao direito de família respaldado no princípio da dignidade humana.

1.1.2 União Estável como família

Em função da origem católica da sociedade bem como do direito brasileiro, por muito tempo a legitimidade da família encontrou-se condicionada ao casamento, sendo deste modo ignorada as demais uniões, esta situação era ainda mais agravada por não existir o instituto do divórcio que foi criado somente no ano de 1977, o que contribuiu e muito para a formação de família à margem da lei (GONÇALVES, 2017, p. 32).

Dessarte, o direito demorou para se adaptar a essa realidade social, onde coexistiam relações familiares, o casamento e as uniões não reconhecidas, proliferando problemas com relação a filiação, alimentos, bens, e dentre outras situações ao longo da convivência (GONÇALVES, 2017, p. 32).

Nesta perspectiva, até o advento da Constituição Federal de 1988 essas uniões, que eram chamadas de concubinato, sendo garantidos direitos limitados conforme a participação dos concubinos na aquisição em comum de bens. No entanto, a partir dessa Constituição, passou-se a reconhecer, ao lado da família resultante da união legal pelo casamento, a família de fato, oriunda de união estável, como forma do antigo concubinato. Estendendo-se proteção, não só com relação aos contraentes, mas também aos filhos e demais componentes da entidade familiar.

A união estável, também vista como uma família informal, a passos lentos começou a ganhar destaque e direitos no que se refere a jurisprudência, bem como na legislação que culminou no seu reconhecimento no artigo 226 §3º da CF (NERY; NERY JÚNIOR, 2019, p. 685).

Da mesma forma, no panorama atual de nosso sistema jurídico, com o Código Civil vigente, houve uma modernização na definição de família como decorrência de união entre homem e mulher, seja legalizada pelo casamento ou sedimentada por duradouro tempo de convivência, ou mesmo passageira, mas vindo a gerar descendência.

Para o reconhecimento a união estável basta apenas o *affectio maritalis* não sendo exigida qualquer outra formalidade. Neste contexto dispõe o artigo 1.723 do C.C a seguinte redação “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Este mesmo instituto é também aplicado aos casos de união homoafetiva, foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal que equiparou a união homoafetiva a união estável (ADPF 132 e ADI 4277-5) (NERY; NERY JÚNIOR, 2019, p. 798).

De acordo com Tartuce (2018), os requisitos para a configuração da união estável são: que ela seja pública, não podendo ser oculta e devendo ser reconhecida por todos como um casamento; que ela seja contínua e duradoura, ou seja, que haja continuidade no relacionamento, respeito, convivência doméstica e comunhão entre os conviventes; além disso, é necessário que o objetivo dos companheiros seja o de estabelecer uma família em um lar onde poderão criar seus filhos e educá-los.

É importante frisar que conforme a análise dos requisitos, o concubinato não poderá se qualificar como união estável, pois neste contexto há uma união já pública e contínua com outra pessoa, podendo apenas ser aceita se houver uma separação de fato, é o entendimento da jurisprudência conforme pode-se ver a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTANEOS. 1. A orientação jurisprudencial desta corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. Agravo regimental não provido (STJ – AgRg no REsp:1235648 RS 2011/0027744-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de julgamento: 04/02/2014, T3 – TERCEIRA TURMA. Data de publicação: DJe: 14/02/2014). (grifo nosso).

Assim nota-se que no caso em apreço não houve configuração da união estável, tendo em vista que o relacionamento era de concubinato paralelo a casamento válido, sendo neste caso a união estável inexistente.

Contudo, é possível observar que a jurisprudência e a doutrina, a cada dia mais buscam trazer equiparações entre o casamento e a união estável, além disso, outro fator a ser mencionado foi que em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres. Tal equiparação, de acordo com Vechhiatti (2019, p. 448) ocorreu “por força dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica”. Esse reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar ocorreu pela equiparação à união estável, regulamentada no art. 1723 do código civil de 2002.

Para Chaves (2012, p. 231) tratou-se de uma ação que teve como objetivo o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, desde que fossem preenchidos os mesmos critérios necessários para se configurar a união estável entre homem e mulher, fazendo com que “os mesmos deveres e direitos originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas”.

Assim, tais uniões foram reconhecidas como um núcleo familiar como qualquer outro. Desde então, ela figura ao lado dos três enquadramentos de família previstos na Constituição: o casamento, a união estável e a família monoparental. A decisão a seguir apresenta a questão:

EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1388358 RE 477.554 AgR / motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual (STF – Relator - MIN. CELSO DE MELLO- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.554 MINAS GERAIS, 16/08/2011).

Com esta decisão, houve a aplicação do método analógico para igualar as uniões homoafetivas às uniões estáveis se ocorrem entre pessoas de sexo diferente; desde que haja

convivência pública e direcionada para a formação de uma entidade familiar que seja duradoura e contínua.

A decisão representa uma conquista para o grupo LGBTQI+, sendo essencial a extensão para este grupo de pessoas. Salienta-se que a decisão passou por muitos preconceitos, no entanto é fato que novas famílias vêm surgindo cabendo ao direito estar andando conjuntamente com estas evoluções.

1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO ATUAL

A partir das mudanças legislativas ocorridas, para a adequação da lei em face da evolução da sociedade, merece destaque a Constituição federal de 1988 que trouxe como princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

Em 1988, a Constituição reconheceu mudanças sociais que perpassam por valores presentes na realidade brasileira. Como destaca Oliveira, “não foi a partir dela que toda a mudança ocorreu. Constitucionalizaram valores que já estavam impregnados no seio da sociedade”, porque, antes mesmo que a lei reconhecesse direitos de família, pessoas conviviam sob o mesmo teto e até geravam filhos, independentemente da denominação que a sociedade atribuísse a essa união. A novidade foi a Carta Política contemplar e abrigar a evolução fática, vivida antes desse reconhecimento (NASCIMENTO, 2012, p. 1.876).

Assim sendo, a Constituição, com o objetivo de proteger a família, passou a criar uma série de figuras jurídicas, como por exemplo a união estável, trazendo que a simples convivência já caracteriza direitos e estabelece deveres entres os companheiros, houve a equiparação dos filhos legítimos e adotados.

A Constituição Federal trouxe ainda avanços legislativos contribuindo para a entidade familiar por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diante disso, em seu artigo 226, a Constituição preconiza:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Ao se realizar uma análise do artigo supramencionado fica claro que o casamento passa a ser visto de forma igualitária entre o homem e a mulher, o Estado também passa a ser um protetor da entidade familiar, deixa-se de lado o pensamento contratual e passa-se a ver a família como uma entidade de afinidades.

Nesse contexto, a família é considerada, pela Constituição Federal, com sendo a base da sociedade, sendo ela mesma uma entidade social, pois, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 99), a função social da família é ser um ambiente “para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”.

Portanto, mesmo que não esteja implícito na Constituição, observa-se que no artigo 226, o princípio da afetividade é um elemento fundamental à família; pois, de acordo com Madaleno (2015, p. 126), o que liga as pessoas é a afeição, visto que “a existência do homem está na dimensão de seus vínculos e de seus afetos, sendo a afeição preponderante da dignidade da pessoa humana”; e é a afeição que faz as pessoas quererem constituir uma família, visto que o afeto é que impulsiona os laços familiares e dá sentido à existência humana. É por isso que Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 89) afirmam que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Além disso, segundo Madaleno (2015, p. 64), “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”; sendo assim, a solidariedade é o princípio que, junto ao princípio da afetividade, rege todas as relações familiares e também todas as relações afetivas, pois tais relações sustentam-se e se desenvolvem em ambientes de compreensão recíproca e de cooperação. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 98) afirmam que a solidariedade “culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.

1.3 TIPOS DE FAMÍLIAS EXISTENTES

A primeira família a existir foi a família patriarcal, persistindo até hoje, tem como característica o marido como soberano sob a mulher e os filhos, neste tipo de família há uma certa tendência à religiosidade, à moralidade e etc. (SILVA, 2017, p. 128).

Na atualidade, entende-se que é o afeto que liga as famílias e que as faz existir; sem afeto, não há família. É nesse sentido que a instituição familiar, na atualidade, pode ser constituída de diversas formas, tais como: a família tradicional, a monoparental, a anaparental, a mosaico e a união estável, sem distinção entre casais homoafetivos ou casais héteros. Sendo assim, seja qual for o tipo de família ou de união, a sua base sempre será o afeto. Mas, para ser reconhecida como sendo uma união entre duas pessoas, seja qual for o tipo de vínculo, é necessária que essa união seja contínua e ter como objetivo a formação de uma família (SILVA, 2017, p. 129).

Quanto à homoafetividade, ela é caracterizada pela união entre duas pessoas do mesmo sexo. Devido a isso, Farias e Rosenvald (2016, p. 62) explicam que a união homoafetiva trata-se de um “modelo familiar autônomo” e, por isso, merece proteção especial do Estado. Sendo assim, manter a união homoafetiva à margem da legislação é perpetuar uma injustiça. Família homoafetiva pode ser definida como:

Esta é aquela formada por casais do mesmo sexo, seja homens, seja por mulheres. Sobre essa relação pode-se dizer que pode ser considerada família desde que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade pessoas do mesmo sexo, o que transcenderia o propósito sexual. Vale ressaltar que a Constituição Federal não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, afirma-se ainda que as normas do art. 226 da CF são e tiverem finalidade de constituição de família, conforme ensina Lôbo, denomina as uniões homossexuais ressaltando a relação afetiva entre as autoaplicáveis⁶ ou seja, pode ser utilizada para amparar essa relação familiar (SILVA, 2017, p. 226).

Este tipo de família teve seu reconhecimento ao casamento em 2013, sendo a partir desta data possível que os mesmos realizem o casamento nos cartórios de registro. Nesse contexto, Dias (2017, p. 23) afirma que “não há diferença entre a união estável heterossexual da união estável homossexual”, visto que, a única diferença entre a união estável disposta na Constituição e a união homoafetiva é que, na primeira há um casal formado por um homem e uma mulher e no segundo o casal é formado por pessoas do mesmo sexo.

Há ainda as famílias paralelas ou simultâneas, neste caso há em concomitância um homem e uma mulher que mesmos casados contraem outra família, sem que uma saiba da outra (SILVA, 2017, 229).

A família monoparental é aquela onde não há presença de um dos genitores, podendo ser o pai ou a mãe. Há ainda a família parental ou anaparental neste tipo de família o fato mais importante é a convivência independentemente de haver parentesco (SILVA, 2017, 230).

A família composta, pluriparental ou mosaico surgiu após o advento do divórcio pela lei 6.515/1977. A partir disso, novas famílias passaram a ser constituídas em razão do cancelamento das relações anteriores; nesse caso, as novas famílias surgidas a partir disso, trazem para o novo relacionamento filhos provenientes do casamento anterior e que passam a fazer parte de uma nova família que prioriza os laços afetivos entre todos os membros. Assim, a família composta, pluriparental ou mosaico é conhecida como família “dos seus, dos meus e dos nossos”, formando novos vínculos (DIAS, 2017, p. 155).

Neste contexto há ainda a família natural, extensa ou ampliada, ou seja, são pessoas dentro do grau de parentesco, avós, tios, primos e etc. família substituta, neste caso, por exemplo, uma criança é inserida em uma nova família que terá sua guarda, há ainda outros tipos de famílias existentes, mas para a compreensão as apresentadas já são de grande valia para entender que somente as famílias presentes na legislação não englobam todas estas outras.

2. A FILIAÇÃO NO BRASIL

Com a evolução da sociedade, o direito civil brasileiro, que é responsável pelas relações interpessoais, sofreu grandes modificações, principalmente no direito de família, e neste contexto, pode-se citar o direito de filiação. Em sentido estrito, filiação é o vínculo havido entre pais e filhos e é por meio dela que se estabelece a linhagem de uma pessoa. Com o avanço dos conhecimentos científicos, eis que se fez necessária uma progressiva mudança na noção de filiação, já que esta passou com o tempo a não ser mais considerada apenas pelo fator biológico

2.1 CONCEITO

De acordo com Rodrigues (2007, p. 297), “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”. Esse conceito de filiação é decorrente dos filhos gerados dentro do casamento e considerados, até o advento do da Constituição de 1988, como filhos legítimos.

No entanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve mudanças importantes no direito de família, visto que, a família baseada exclusivamente pelo vínculo matrimonial deixou de existir, e a organização familiar fundamentada no afeto passou a ser priorizada. Com isso, a filiação também sofreu alterações, como explica Cysne (2008, p. 200):

A Constituição de 1988 trouxe, para o foco das preocupações a proteção da pessoa humana, abandonando a prioridade antes dedicada ao patrimônio, e assim, a família deixou de ser baseada unicamente no casamento, e como consequência, a filiação adquiriu novas perspectivas.

Desta maneira, a Constituição provocou uma mudança tanto normativa como no entendimento humano por colocar o afeto como sendo o princípio fundamental das relações familiares, eliminando os conceitos de filiação legítima e ilegítima.

Nesse contexto, Diniz (2017, p. 455) faz uma classificação com cunho apenas didático, de filiação matrimonial e extramatrimonial. A primeira é oriunda da “união de pessoas ligadas por matrimônio válido ao tempo da concepção” e a última é “provinda de pessoas que estão impedidas ou que não querem casar”. Porém, é preciso destacar que a filiação também pode ocorrer por meio de inseminação artificial. Também é considerada

como filiação, de acordo com a autora, o vínculo criado pela família que traz para seu convívio, na condição de filho, uma pessoa que foi gerada por outra pessoa.

De acordo com Lôbo (2004, p. 48), “a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”. Esse é o mesmo entendimento de Venosa (2016, p. 224) ao afirmar que “o termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram”, indo além do simples laço sanguíneo. Já no entender de Barboza, a filiação possui três critérios para ser estabelecido o vínculo parental:

(a) critério jurídico - está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; (c) critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue (apud Dias 2017, p. 364).

Dessa maneira, a filiação pode ser estabelecida pelo critério jurídico, quando o pai faz o registro de nascimento do filho; pelo critério biológico a partir do exame de DNA; ou pelo critério socioafetivo, que pode ser estabelecido pela adoção.

Sendo assim, como explica Rodrigues (2007, p. 318), a filiação é uma relação de parentesco que protege os direitos e atribui deveres a ambas as partes. O parentesco abrange tanto os descendentes naturais como os adotivos (parentesco civil). Para o autor, o que gera efetivamente o parentesco, no mundo jurídico, é o reconhecimento, sendo ele forçado ou judicial (ação de investigação de paternidade) ou o reconhecimento espontâneo que é decorrente de “ato solene e público, pelo qual alguém, de acordo com a lei, declara que determinada pessoa é seu filho” (RODRIGUES, 2007, p. 318).

Portanto, a filiação decorre tanto dos filhos gerados na constância do casamento como dos filhos trazidos para a convivência familiar por meio da adoção. Sobre isso, Farias e Rosenvald (2011, p. 310) dispõem que:

[...] sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Portanto, de acordo com os autores acima, a filiação decorre tanto de parentesco, em linha reta, entre o filho e as pessoas que o geraram como entre o filho e aqueles que o

acolheram e criaram (pais adotivos), nesse último caso, o relacionamento é alicerçado na afetividade e na solidariedade e não nos laços consanguíneos. Nesse caso, além do vínculo afetivo, há o vínculo jurídico entre os pais e o filho, o que exige diversas atribuições e deveres, como esclarece Rodrigues (2007, p. 297), ao afirmar que a “relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito”.

Cumprido dispor que a Constituição Federal de 1988 aboliu a diferença entre as espécies de filiação, conforme se retira do próprio artigo 227, parágrafo sexto, que disciplina a igualdade dos filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sendo assim, atualmente, é possível reconhecer sem qualquer restrição, tanto o filho biológico (nascido da constância do casamento ou não) quanto o adotado (não biológico) ou havido por inseminação artificial, tendo em vista que todos têm a liberdade de escolher o tipo de entidade que quiser para constituir sua família, bem como, de extinguir ou recompor novas estruturas de convívio (DINIZ, 2017, 483).

2.2 NATUREZA JURÍDICA

O estado de filiação se constitui *ope legis*, ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar, que é consolidada na afetividade, com isso, a filiação jurídica é sempre de natureza cultural, podendo ser biológica ou não biológica (LÔBO, 2020, p. 51).

Cumprido dispor que, no direito brasileiro, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil há o estado de filiação *ope legis*.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

(...)

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Além disso, diante de tais hipóteses, a convivência familiar e a afetividade se tornam presumidas, mesmo que de fato não ocorram.

2.3 ESPÉCIES

As espécies de filiação existentes no Brasil são: a filiação biológica, a filiação não biológica e a filiação resultante da adoção.

Filiação biológica

A filiação biológica está relacionada com a consanguinidade, é a filiação que se origina das relações entre um homem e uma mulher. Sobre isso, Costa (2009, p. 131) esclarece que:

A paternidade biológica está relacionada à consanguinidade, demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental.

Assim, a paternidade biológica pode ser resultado tanto de reprodução humana natural como da reprodução humana assistida, nesse sentido não importa a sua origem, o elemento unificador da relação de pais e filhos na filiação biológica é o vínculo consanguíneo; nesse caso, não importa se a filiação é oriunda de casamento (matrimonial) ou se é proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias (extramatrimonial), o que conta são os laços sanguíneos (PEREIRA, 2018, p. 39).

Para Coelho (2016, p. 166) a filiação biológica pode ocorrer de duas maneiras: natural, quando o filho é gerado da relação sexual entre os pais, e não natural:

A filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais (COELHO, 2016, p. 166).

Portanto, a filiação biológica é aquela que se constitui na constância das relações íntimas entre um homem e uma mulher, podendo ser natural ou o resultado de uma

fecundação assistida, a qual veio para tornar realidade o desejo que homens e mulheres têm se tornarem pais biológicos, quando isso não pode ocorrer por meio natural.

Filiação não biológica ou socioafetiva

A filiação não biológica ou socioafetiva acontece quando um casal cria uma criança como se fosse filho; esse tipo de filiação tem como elemento vinculador o afeto existente entre pais e filhos, e o ato jurídico, assim, neste viés, há o liame do afeto, como elemento básico da filiação socioafetiva, conforme o Acórdão abaixo:

“I - Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o interessado deve demonstrar: a) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente, como filho; e b) a denominada 'posse de estado de filho', assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradora”. (Acórdão 1205268, 07023846020188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 10/10/2019).

Assim, para que haja a filiação socioafetiva, é necessário: pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; convivência familiar; estabilidade do relacionamento; e, afetividade (LÔBO, 2008, p. 8). Há de mencionar, que a Carta Magna de 1988 priorizou a convivência social, o amor e afeto recíproco entre as pessoas (VENOSA, 2016, p. 61).

Portanto, o conceito de filiação socioafetiva como direito fundamental surgiu com a Constituição Federal de 1988, a partir do momento em a família afetiva foi legitimada e deixou-se de pensar a família somente como uma instituição com vínculo biológico. “Passou-se então a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos” (CYSNE, 2008, p. 213).

A partir de então, a filiação socioafetiva ganhou proteção doutrinária e jurisprudencial, conforme esclarece Costa (2009, p. 131):

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva.

Assim, o que ocorre é que, na filiação socioafetiva pais e filhos não estão ligados por laços de sangue, mas por laços de afeto. Nesse contexto, “a paternidade socioafetiva surgiu para contrapor à fixação jurídica de se determinar a paternidade baseada apenas em

presunções, que era o que acontecia com a paternidade jurídica e biológica” (CYSNE, 2008, p. 213).

Nesse tipo de filiação há uma relação afetiva entre os pais e o filho que surge da convivência contínua e duradoura entre eles, fazendo com que os direitos e os deveres sejam gerados pelo vínculo do amor. Assim, “se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor da criança ou do adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele” (COELHO, 2016, p. 177).

Nesse caso, a paternidade socioafetiva é uma opção, pois ela não é imposta, ela é desejada; como explica Lôbo (2006, p. 16), ela se constitui em uma “relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho”.

Filiação adotiva

A filiação adotiva é estabelecida por meio de um ato jurídico, chamado adoção, que figura como sendo um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, sendo independente a existência entre elas de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Nesse contexto, Diniz (2017, p. 484) afirma que a adoção é um ato jurídico solene que possibilita um vínculo fictício de filiação quando uma família traz para sua convivência, na qualidade de filho, uma pessoa estranha, sem laços consanguíneos.

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre o adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue (Diniz, 2017, p. 484).

Portanto, quando a adoção acontece, o adotado deixa de ter qualquer tipo de ligação com os pais biológicos, passando a ser filho unicamente do casal que o adotou. Tal pressuposto está previsto no conceito de adoção plena do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990), pois considera que a adoção é um “meio de filiação” que acarreta o rompimento automático de todo vínculo jurídico existente anteriormente entre a criança ou adolescente e sua família biológica.

Sobre a adoção, Coelho (2016, p. 179) explica que “é um processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-lhe filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”. Nesse caso, a partir do momento da homologação da adoção, os pais biológicos não terão mais contato com o filho que foi adotado.

Segundo Diniz (2017, p. 489), a finalidade da adoção é, principalmente, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica. Por isso, o autor afirma que, o que se almeja com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

Constata-se, portanto, que a adoção é um instituto que pode conceder a homens e mulheres o direito de trazer para sua família, seja individualmente ou coletivamente, uma criança ou adolescente para participar de seu convívio familiar. Objetiva-se oferecer a este, além de amor e carinho, uma convivência familiar e comunitária permitindo assim uma maior garantia do direito fundamental da criança e do adolescente, como disposta na Carta Magna.

2.4 PODER FAMILIAR OU AUTORIDADE PARENTAL

A origem do poder familiar, encontra-se em épocas muito distantes, quando os homens primitivos formaram os grupos compondo as primeiras sociedades; com isso, surgiu a necessidade da existência de um poder para reger a família a fim de garantir a harmonia social e familiar. O homem era visto como chefe da sociedade conjugal e, apenas na sua falta ou impedimento, o poder familiar era exercido pela mulher (SALLES, 2002, p. 29).

O Código Civil de 1916, utilizava o termo “pátrio poder” por considerar o marido como chefe da sociedade conjugal e, por isso era quem exercia o poder sobre os filhos menores. Assim, até o Código Civil de 1916, o Poder Familiar, ainda Pátrio Poder, como explica Rodrigues (2007, p. 356), era deferido ao marido por ser considerado “como chefe da sociedade conjugal”, e somente na falta ou impedimento deste é que esse poder “passava a ser exercido pela mulher”. Percebe nessa afirmação que, embora pai e mãe fossem titulares do direito, o exercício do poder familiar “não era simultâneo, mas sucessivo, de modo que a mulher só era chamada a exercê-lo na falta ou impedimento do varão”.

Já o Código Civil de 2002 passou a utilizar o termo “poder familiar” em vez de “pátrio poder”, visto que este, etimologicamente, esse termo refere-se a “pai” e é usado para especificar os direitos e os deveres que concerne aos pais em relação aos seus filhos menores de 18 anos de idade.

Assim, o poder de criar e educar os filhos foi transferido do pai (pátrio) para o poder compartilhado entre os pais (familiar). Essa evolução de conceito ocorreu com o entendimento de que os filhos são pessoas dotadas de dignidade e que, por isso, o poder

familiar deve ser no melhor interesse deles e da convivência familiar; por isso, o poder familiar é considerado como sendo mais dever e menos poder (LÔBO, 2006, p. 19).

Atualmente, no tocante ao poder familiar, Rodrigues (2007, p. 358), afirma que é o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Assim, o jurista vê o poder familiar como uma atribuição de poderes a ambos os pais, na defesa do interesse dos bens e proteção física dos filhos ainda não emancipados.

Já Monteiro e Silva (2016, p. 83) consideram o poder familiar como sendo um conjunto de obrigações, que estão à cargo dos pais, no que diz respeito à pessoa e também aos bens dos filhos menores de idade. Além disso, Diniz (2017, p. 372) também fala a respeito do desempenho dos pais quanto ao que a Lei lhes impõe:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Assim, não é apenas a proteção à pessoa e bens dos filhos, poder familiar vai além disso, pois os pais devem administrar os bens dos menores a fim de mantê-lo, protegê-lo e educá-lo. Por isso, tanto o pai como a mãe têm deveres e obrigações para com os filhos menores, devendo participar de sua vida, protegê-los e educá-los (DINIZ, 2017, p. 373).

Em 1988, a Constituição Federal trouxe, em seu texto, dispositivo regulamentando a sociedade conjugal, estabelecendo em seu art. 226 § 5º, que os direitos e deveres referentes à ela seriam exercidos de forma igualitária pelo homem e pela mulher, ou seja, a mulher passa a ter os mesmos direitos e a mesma parcela de voz em relação ao casamento. O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) determina que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dá poderes iguais ao pai e à mãe quanto à relação com os filhos, seja na administração dos bens, seja na guarda dos mesmos em caso de separação. Seguindo o mesmo entendimento de igualdade entre pai e mãe, o Estatuto da Criança e do Adolescente tutelou o exercício do pátrio poder, no qual o menor se torna titular de direitos. O poder familiar passa a ser exercido de forma igualitária pelos

genitores, deixando de ser direito exclusivo do pai (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 31).

Após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto do pátrio poder recebeu outra denominação igualmente discriminatória que é Pátrio Dever. É discriminatório no sentido de não pertencer apenas ao pai o conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos menores, mas também a mãe (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 32).

Com essas disposições, as dúvidas sobre a titularidade deixaram de existir, pois as Leis (Constituição, Código Civil e ECA) demonstram de forma precisa que a obrigação e o dever sobre os filhos cabe tanto ao pai quanto à mãe, dando assim, condição de igualdade a ambos. Grisard Filho (2014, p. 37) comenta sobre a igualdade de direito do pai e da mãe: “pai e mãe são, conjunta, igualitária e simultaneamente, os sujeitos ativos do exercício do poder familiar, com efeito da paternidade e da maternidade e não do matrimônio”.

O exercício do poder familiar só será exercido de forma una, ou seja, por apenas um dos genitores na falta ou impedimento do outro, e se acaso houver divergência entre os genitores, na constância do casamento ou da união estável, é assegurado a tutela jurisdicional, podendo qualquer um deles recorrer ao juiz para dirimir a controvérsia. Assegurando esse entendimento, dispõe o art. 1.631 do Código Civil de 2002:

Art. 1.631 – Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2004).

Assim, o poder familiar só poderá ser desempenhado com exclusividade por um dos cônjuges na falta ou impedimento do outro. Além disso, o Código Civil de 2002 dispõe no seu art. 1.630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, e reduz ainda em outro dispositivo a maioridade que era de 21 anos para 18 anos (BRASIL, 2004).

Diante disso, de acordo com Elias (2005, p. 64), o instituto do poder familiar passou a ser denominado como autoridade parental, que é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores de idade, não emancipados, a fim de assegurar a eles o seu desenvolvimento pleno.

3. A COPARENTELDIDADE NO BRASIL

A coparentalidade ocorre quando duas pessoas adultas desejam, conjuntamente, criar, educar e dar atenção a um filho, mas sem manter laços conjugais. Dessa forma, a coparentalidade é o resultado da liberdade de pessoas que querem tornar-se pais sem ter que seguir os modelos tradicionais familiares pré-estabelecidos e sem estabelecer conjugabilidade, havendo somente o desejo de ter uma parceria para criar uma criança (PEREIRA, 2017, p. 1).

3.1 CONCEITO E ORIGEM

A família é uma instituição social primária em que há relações interpessoais, afetivas e sociais, com ou sem conjugalidade, cuja função é buscar a realização do ser humano, “sem perder a noção de que a família assume diferentes funções, em razão dos mais variados valores de cada sociedade, isso porque influenciada pelas circunstâncias de tempo e lugar”. Isso mostra que o fenômeno familiar é um processo que está em contínua modificação (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 40).

Nesse contexto, a partir da década de 1950, passou a haver transformações na instituição familiar derivadas, principalmente da independência das mulheres gerada pelos movimentos feministas que oportunizaram às mulheres pensarem tanto em si mesmas como em sua família, originando uma nova configuração familiar onde a mulher não se dedicava exclusivamente à família, mas também na profissionalização; isso acarretou novos laços afetivos e também a dissolução das relações conjugais, fato que causou uma grande alteração na constituição familiar e na vida dos filhos, que se viram sujeitados a enfrentar essa nova realidade familiar. Com isso, surgiu a família parental, não mais ligada pelos vínculos conjugais, mas pelo afeto, passando a haver uma reconfiguração familiar (KOSTULSKI et al, 2017, p. 111).

Diante disso, nota-se que as duplicações familiares vêm, ao longo dos tempos, se desenvolvendo por meio “de uma ideologia educacional de grupos, transformando-se de um conceito hierárquico e autoritário para um contexto inovador” (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 2). Nesse contexto, dentro desses desdobramentos familiares, surgiu a expressão coparentalidade como uma das inúmeras probabilidades de construir relações familiares, as quais envolvem os cuidados dos pais para com seus filhos, havendo a divisão das funções parentais e se apoiando nos papéis parentais no que se refere ao desenvolvimento dos filhos (WEBER; MACHADO; PEREIRA, 2021, p. 4). No entanto, o termo coparentalidade, que vem do inglês

“coparenting”, foi utilizado por Bohannon, na década de 70, para se referir ao relacionamento entre pais e filhos após o divórcio (GRZYBOWSKI, 2010, p. 80).

Para Pereira (2017, p. 1), a coparentalidade, mesmo que ainda não tivesse esse nome, teve seu início durante os anos de 1960, quando começou a haver as produções independentes por parte de mulheres que desejavam ter filhos, mas não queriam estar ligadas maritalmente a um homem. A partir da década de 1990 passou-se a entender que a maternidade e a paternidade são vínculos diferentes dos vínculos maritais.

No entanto, não se pode precisar a origem do termo coparentalidade, mas tem sido utilizado no âmbito jurídico, especialmente no que se refere às famílias divorciadas que compartilham a maternidade/paternidade, visto que os filhos tornam-se o centro das relações do casal, mantendo a convivência entre eles por exercerem seus papéis parentais, fazendo com que a relação sobreviva pelo afeto aos filhos. Devido a essa configuração, o termo coparentalidade também passou a ser utilizado por pessoas que desejam ter filhos sem laços conjugais ou relações íntimas entre si (CARVALHO, 2018, p. 1).

Sendo assim, a coparentalidade é uma instituição familiar em que os pais (cuidadores) passam a se relacionar, dividir direitos e deveres e tomar decisões sobre a vida dos filhos. É uma responsabilidade conjunta e recíproca em que há a divisão da autoridade parental visando o bem-estar dos filhos, persistindo mesmo após um dos pais constituir outra família (KOCH et al, 2020, p. 348)

Assim, a possibilidade familiar coparental diz respeito à construção familiar sem haver contato íntimo ou marital, visto que, a coparentalidade implica em exercer a paternidade e a maternidade sem que haja relações afetivas, somente há a aspiração de ter filhos e criá-los em comum com outra pessoa, criando vínculos sólidos, contínuos e duradouros entre os pais e os filhos, até o momento em que se tornem independentes (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 11).

A coparentalidade já faz parte da realidade brasileira, no entanto, ainda é considerado como algo recente, não havendo ainda legislação acerca dessa temática. Sobre isso Batistoni e Sartori (2018, p. 9) esclarecem que:

A discussão sobre o assunto é recente e sem antecedentes. Existem opiniões diversas sobre o tema e nenhuma legislação vigente. Como visto, o STF já se manifestou no que se refere a multiparentalidade, surgindo nova tese, acredita-se que logo haverá manifestação quanto à coparentalidade, pois o assunto é muito debatido e carente de regulamentação.

Diante disso, o advento da coparentalidade, de acordo com Farias e Rosenwald (2016, p. 35), possibilitou a existência de uma conformação familiar que fosse “contemporânea,

plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade”. Uma espécie de família regida pelos laços afetivos entre o pai e o filho e entre a mãe e o filho, mas não entre o pai e a mãe.

3.2 CARACTERÍSTICAS

A coparentalidade é um arranjo familiar que visa um projeto parental e não conjugal. A coparentalidade é designada como um projeto parental, “no qual as responsabilidades são ajustadas em exercícios sistemáticos fundamentado na criação dos filhos”. Tal arranjo foi possibilitado pela Constituição de 1988, a qual passou a considerar conceitos de famílias ligados não apenas ao casamento, formalizando a proteção do Estado diante das famílias que eram formadas por diferentes motivos; reconhecendo as mudanças que, ao longo da história, ocorreram na conformação familiar (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 8). Para Pereira (2017, p. 2):

Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidas pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade.

Entretanto, por não haver legislação sobre a coparentalidade, observa-se a necessidade de ela ser formalizada por meio de um contrato em que serão definidas decisões em comum, tais como: a forma de concepção, o nome da criança, a guarda, a divisão dos gastos com a criação, a saúde e a educação, entre outros, visando o princípio do melhor interesse da criança (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2019, p. 397). Tal procedimento é importante visto não haver nenhum tipo de vinculação entre os pais.

Sobre o contrato de geração de filhos, ele é um instrumento elaborado pelas partes que desejam compartilhar um filho. Nessa concepção, para haver uma entidade familiar coparental é necessário que se estabeleça um contrato de geração de filhos ou contrato de coparentalidade, por meio de instrumento público ou particular. Esse contrato deve ser feito antes da existência do filho. Por meio desse contrato a coparentalidade é efetivada gerando deveres e direitos sobre a criança. O objetivo desse contrato é a proteção da família coparental em relação aos papéis a serem exercidos por cada uma das partes, além da responsabilidade dos pais e o direito do filho (DANTAS; OLIVEIRA NETO, 2022, p. 193).

3.3 DISTINÇÕES

A partir do entendimento jurídico de que paternidade e maternidade são funções exercidas por homens e mulheres, houve uma separação na compreensão de conjugabilidade e maternidade/paternidade. Assim, segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 77), “o princípio da pluralidade das formas de família leva ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Direito, das diversas possibilidades de arranjo familiar, desde que pautadas no afeto, independentemente de estarem ou não expressamente contidas no texto legal”.

Devido a isso, os arranjos familiares passaram a ser também fundamentados no afeto e não somente no casamento. Sobre o afeto, Tartuce (2018, p. 1.327) comenta que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Com esse entendimento foi alterado o tripé em que se sustentou por muito tempo o Direito de Família: casamento, sexo e reprodução; mesmo porque, na atualidade, com o desenvolvimento das técnicas da engenharia genética, o sexo deixou de ser obrigatório para haver a reprodução (PEREIRA, 2017, p. 2).

Foi dentro dessa mudança que passou a haver distinções entre casamento e maternidade/paternidade. Por isso, há uma grande diferença entre relacionamento conjugal e coparentalidade, de acordo com Frizzo et al (2005, p. 86):

A maior diferença entre o conceito de coparentalidade e o de relacionamento conjugal é que o primeiro está associado e é motivado pela preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal refere-se à intensa preocupação com o parceiro, por si e pela relação conjugal.

No relacionamento conjugal, por meio do casamento, há a convivência duradoura sob o mesmo teto e relações afetivas-sexuais com a intenção de gerar filhos, mas o sistema familiar é voltado para as relações afetivas entre o casal. Já no arranjo familiar coparental há responsabilidades que não são ligadas ao matrimônio, mas à maternidade/ paternidade na criação dos filhos, que podem ser concebidos por meio do ato sexual ou pela reprodução assistida; com isso, o sistema familiar coparental é voltado, afetivamente, para o(s) filho(s) e não para a outra parte, assim, as relações de afetividade é para com a(s) criança(s).

Assim, a família coparental surge e é estabelecida a partir de uma negociação entre as partes, a qual dá origem a responsabilidades, deveres e cuidados por haver a participação e divisão na criação e na educação da criança. Nesse contexto, a filiação passa a ser desligada da conjugalidade, visto que a obrigação para com os filhos independe de vínculos matrimoniais; com isso, a filiação tornou-se o centro da família (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 2).

Nesse caso, a família coparental é aquela que se forma somente a partir da relação de pessoas que possuem unicamente o interesse em formar uma parceria para dividirem os cuidados com um filho, direcionando toda a afetividade para ele, assim como toda a vinculação materna e paterna. Devido a isso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância da afetividade nas relações entre pais e filhos como explica Souza (2021, p. 1):

A jurisprudência brasileira acaba por reconhecer a afetividade em sua pluralidade no sentido de que o tema, felizmente, sofreu evolução e a posição hodierna do STJ que reconhece a possibilidade do dever de reparação civil pelo abandono afetivo (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). Segundo o relatório da Min. Nancy Andrighi foi enaltecido que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, a relatora convenceu-se da presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”, o que acaba gerando a consolidação das diferentes formas de ler-se este princípio. A evolução da afetividade no Direito de Família faz com que o sistema jurídico brasileiro reconheça este princípio não expresso.

Nesse sentido, a afetividade é obrigatória nas relações entre os pais e os filhos, sendo que o abandono afetivo é considerado como sendo o não cumprimento de uma obrigação. Mesmo porque, “a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família” (DIAS, 2020, p. 73). É nesse contexto que a autora faz a seguinte argumentação:

Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõe a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2020, p. 70).

Nesse caso, nota-se que, a partir das mudanças nos arranjos familiares, o foco da afetividade e do interesse da família deslocou-se para os filhos, a fim de auxiliá-los em seu desenvolvimento pleno e em sua educação, visto a necessidade da valorização dos mesmos e da proteção de sua dignidade (HIRONAKA, 2014, p. 895).

3.4 RELAÇÕES COM A ADOÇÃO

A coparentalidade difere-se da adoção no tocante à figura do filho, visto que, na adoção a criança já existe e na filiação por coparentalidade a gravidez é planejada, sendo que o processo de paternidade/maternidade inicia durante a gestação.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 45), a partir da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, ao determinar que a adoção será assistida pelo Poder Público, passando a ser matéria de interesse geral e de ordem pública. Com isso, a adoção passou a ser assistida pelo Poder Público em observância à lei, a fim de estabelecer as condições para que ela ocorra.

Segundo Granato (2010, p. 32), a finalidade da adoção é, principalmente, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica. Por isso, o autor afirma que, o que se almeja com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. Sendo assim, podemos conceituar adoção como ato solene que decorre exclusivamente da vontade de alguém em criar uma pessoa como filho, independente de laço sanguíneo.

Sendo assim, se o instituto da adoção visa o melhor para a criança, nada impede que uma família coparental adote uma criança, visto que esse tipo de arranjo familiar tem como objetivo dividir os cuidados com o filho e dar a ele amor, segurança, educação e garantir um desenvolvimento pleno. De acordo com o art. 73 da PLS 394/2017: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”.

Dessa maneira, caso os coparentais desejem adotar, ao invés de realizar a inseminação artificial, havendo a convivência harmônica entre eles e o melhor interesse para a criança, não há impedimento para que a adoção ocorra. Mesmo porque, a adoção é um ato jurídico pelo qual nascem vínculos afetivos entre as partes; assim, havendo essa afetividade não se pode vedar a adoção para famílias coparentais.

Isso porque, no que diz respeito à origem dos filhos na família coparental, ela pode ser biológica ou adotiva (LAMELA; NUNES-COSTA; FIGUEIREDO, 2010, p. 210). A concepção biológica coparental é escolhida pelos pais e pode ser realizada por meio de fertilização *in vitro*, inseminação artificial, adoção e pelo método natural, o qual é raramente

utilizado devido à escolha dos pais de não manterem relações íntimas, permanecendo apenas como parceiros e amigos.

É nesse sentido que Merli (2012, p. 18) afirma que a parentalidade é muito mais do que uma questão biológica, é “um processo que é construído a partir da experiência da paternidade e maternidade, demandando investimento emocional dos pais”. Por isso, Dias (2020, p. 85) afirma que “é chegada a hora de enlaçar as relações afetivas - todas elas - no conceito de entidade familiar”.

Além disso, pode haver a adoção de embriões excedentes por coparentais, caso não desejem fazer fertilização *in vitro* e nem adotar uma criança. Quanto à adoção de embriões criopreservados, ainda não há uma legislação que ordene essa matéria. No que se refere aos embriões criopreservados, cabe aos pais biológicos doá-los para adoção. Há posicionamentos que afirmam que a adoção de embriões pode ter o mesmo teor de adoção pré-natal e posicionamento que afirma que é uma adoção como outra qualquer (SOUZA; GOMES, 2018, p. 8).

Para que a adoção ocorra com segurança, Souza e Gomes (2018, p. 8) esclarecem que há a necessidade de um posicionamento da jurisprudência, pois a adoção de embriões para serem implantados no útero ainda é um assunto muito polêmico e necessita de maior segurança jurídica e melhor aplicação dos princípios da adoção; pois o posicionamento jurisprudencial daria uma garantia maior de que a adoção de embrião criopreservado é um procedimento legal.

Esse contexto de adoção ou de inseminação, para a obtenção de um filho, define a entidade familiar coparental, a qual é formada pelo filho e pelos co-pais, que formam uma família destinada ao filho, o qual não conhecerá a estrutura familiar tradicional, mas somente um pai e uma mãe ligados a ele pela afetividade e pela responsabilidade.

3.5 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA COPARENTALIDADE

O TJDFT decidiu, em 2015, acerca da guarda compartilhada em entidade familiar coparental nos seguintes termos:

O par parental precisa avançar quanto a uma melhora na comunicação e em aspectos da coparentalidade, com vistas a um maior equilíbrio de poder parental. Nesse sentido, uma guarda compartilhada exigiria dos pais maior flexibilidade, comunicação mais fluida e prioridade aos interesses de (...), o que poderia trazer benefícios para a criança. Ao mesmo tempo, teme-se que, caso o par parental não

encontre os recursos para estabelecer as negociações necessárias, a tensão familiar aumente e o par parental precise recorrer à Justiça para decidir assuntos banais, referentes à rotina e bem-estar da criança (TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão 852246, Rel. Designado Des. Jair Soares, DJe 10/03/2015, p. 434).

O que se observa foi que a decisão tomada foi contrária à guarda compartilhada devido ao fato de que o Tribunal entendeu que não seria o melhor arranjo para a criança, visto que a criança está bem adaptada no arranjo familiar em que ela mora com a mãe e tem contato constante com o pai.

Nesse contexto, Ishida (2021, p. 89) explica que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, é direito da criança manter um relacionamento pessoal com ambos os pais, conforme estabelecido no Art. 9º. Visto ser importante manter a continuidade das funções desempenhadas por cada um deles a fim de garantir os vínculos paternos e maternos da criança.

Sendo assim, o mais importante é que a criança tenha contato frequente com os pais para garantir a convivência e seu bem-estar. Nesse caso, não importante se a paternidade é biológica ou afetiva, como se observa no recurso abaixo:

STF. Recurso extraordinário. Filiação. Família. Paternidade biológica. Reconhecimento. Paternidade socioafetiva reconhecida ou não. Irrelevância. Repercussão geral reconhecida. Tema 622. Direito civil e constitucional. Investigação de paternidade. Conflito entre paternidades socioafetiva e paternidade biológica. Paradigma do casamento. Superação pela CF/88 Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (CF/88, art. 226, § 3º) e família monoparental (CF/88, art. 226, § 4º). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (CF/88, art. 227, § 6º). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (CF/88, art. 226, § 7º). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. CF/88, art. 1º, III. CF/88, art. 226, §§ 3º, 4º e 7º. CF/88, art. 227, § 6º. CCB/2002, art. 1.596, e ss. CCB/2002, art. 1.616. CF/88, art. 102, III e § 3º. Lei 8.038/1990, art. 26. CPC, art. 543-A. CPC/2015, art. 976, e ss. CPC/2015, art. 1.035. CPC/2015, art. 1.039. CPC/2015, art. 1.040.

Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Tese fixada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário (Inteiro teor do voto do Ministro Relator Luiz Fux no Recurso Extraordinário n. 898.060. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>).

Assim, entendeu o STF que deve-se considerar, em primeiro lugar, o bem-estar da criança; para isso, os papéis, responsabilidades e contribuições individuais para a criança são negociados pelos membros da família no cumprimento de suas responsabilidades parentais com base no compromisso de apoio e responsabilidade mútuos, pois não há hierarquia de valores entre modelos de família

Além disso, a decisão do STF consagrou os laços afetivos como prioridade nas relações de paternidade. Com isso, esse Recurso Extraordinário deixou explícita a aceitação do reconhecimento legal do afeto, que fica evidente na paternidade socioemocional endossada no referido recurso aprovado.

No entanto, quando há a separação do casal, tornando a relação com o filho ou filhos uma situação de coparentalidade, havendo o pai não cumprido o que estabelece a guarda compartilhada, para o melhor interesse da criança, a guarda pode ser exclusiva da mãe, conforme o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. NÃO RECOMENDAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PARTE COM RECURSOS PROVENIENTES DO FGTS. COMUNICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A guarda compartilhada, prevista no art. 1.584, § 2º, do CC, pressupõe a existência de consenso e cooperação entre os genitores, razão pela qual deve ser aplicada após cuidadosa análise das 40 peculiaridades do caso, de modo que seja atendido o melhor interesse do menor envolvido na controvérsia. 2. **Se há nos autos indícios de que os pais, após a dissolução da união estável, não conseguiram estabelecer uma boa convivência, inclusive tendo sido deferida medida protetiva com proibição de contato, e a recomendação pela não aplicação da guarda compartilhada em razão de o par parental, atualmente, não estar exercendo de forma positiva a coparentalidade, deve ser mantida a sentença que concedeu a guarda unilateral da criança à sua genitora.** 3. O direito de visita, interpretado em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, é direito recíproco dos pais e dos filhos à convivência, visando assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. O regime de visita estabelecido na sentença recorrida propicia o convívio do menor com o genitor não detentor da guarda com observância das peculiaridades do caso, inclusive, das cutelas necessárias para o contato dos genitores e possíveis atritos. 4. A utilização de recursos oriundos da conta vinculada do FGTS do trabalhador para compra de imóveis durante a constância da união estável ou casamento determina a exclusão da condição de incomunicabilidade dessa verba, pois ela é revertida em benefício da entidade familiar. 5. Apelo conhecido e desprovido. Honorários majorados (TJ-DF 00036844120178070009 - Segredo de Justiça 0003684- 41.2017.8.07.0009, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2019). (grifo nosso).

Nota-se nesse julgado, devido ao pai não estar exercendo de maneira positiva as responsabilidades com o filho, que a jurisprudência está utilizando o conceito de

coparentalidade a fim de solucionar conflitos existentes entre os ex-cônjuges e no interesse da criança.

Assim, quando os pais estão separados, entende-se que a relação da mãe e do pai com a criança é uma relação coparental, em que os dois progenitores devem pensar no que é melhor para a criança a fim de que tenha um bom relacionamento com ambos os pais.

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação contra sentença proferida em ação de guarda de menor e definição do regime de convivência familiar. 2. A guarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. 2.1. A escolha por uma ou outra, seja por ato consensual, seja por determinação judicial, observará o melhor interesse do menor. 3. Será aplicada a guarda compartilhada, como regra, quando os pais encontrarem-se aptos a exercer o poder familiar, não houver acordo entre eles quanto à escolha do regime a ser adotado e a medida atender ao princípio do melhor interesse do menor (art. 1.584, § 2º, do Código Civil). 4. Ainda que existam desentendimentos pontuais entre os genitores, que afetam o convívio com a criança, deve ser preservado o modelo compartilhado de convivência parental, se o estudo psicossocial revelar que, no relacionamento do casal, estão presentes **“aspectos importantes (...) para o desempenho da coparentalidade cooperativa (...) tais como envolvimento de ambos na vida da criança, níveis mínimos de conflito, inexistentes estratégias de corrosão da relação que cada pai mantém individualmente com os filhos (...) rede de apoio efetiva, proximidade entre as residências, reconhecimento dos genitores, por parte da criança em questão, como suas principais referências de cuidado, afeto e autoridade”**. 5. O pedido de majoração do tempo de convívio entre pai e filho não deve ser deferido, quando a prova técnica o desaprova. 6. O exercício do direito de ação (art. 5º, XXXI, CF/88) implica a submissão das partes à solução dada pelo Estado-Juiz. 6.1. Nada impede, porém, que os litigantes celebrem acordo e alterem as regras de convivência fixadas em Juízo, desde que privilegiem os interesses do menor. 7. Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e improvido de ambos os recursos. 8. Recursos improvidos (TJ-DF 20140111961516 - Segredo de Justiça 0038353-07.2014.8.07.0016, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2017, p. 206/214). (grifo nosso).

O Tribunal entendeu que, mesmo após o divórcio, os pais devem compartilhar a guarda do filho e manter uma coparentalidade cooperativa pelo melhor interesse da criança, a fim de que ambos possam responsabilizar-se pelo desenvolvimento do filho e dar a ele a possibilidade de conviver com ambos. Diante disso, há a necessidade de haver a cooperação entre os pais para criarem o filho dentro dos preceitos da coparentalidade.

Nesses dois últimos julgados, os tribunais entenderam que, após a dissolução da união do casal, os filhos passaram a conviver com os mesmos em regime de coparentalidade, sendo os filhos a única razão de ligação entre os pais e as mães, visto que a partir da separação, passaram a ter uma ligação afetiva apenas com os filhos, tornando-se uma rede de

apoio para a formação dos mesmos. Diferentemente dos dois primeiros julgados em que a paternidade e a maternidade do casal coparental, desde seu início, foi baseada na socioafetividade em relação aos filhos e em que há um equilíbrio na autoridade parental entre o pai e a mãe a fim de que haja a proteção aos interesses do(s) filho(s) em um regime de guarda compartilhada que leve em consideração as prioridades da criança e seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma instituição que está em constante transformação. Desde o final do século XX surgiram muitos modelos de família, os quais foram sendo inseridos na sociedade; esses novos modelos são resultado das transformações ocorridas nas relações interpessoais.

Porém, a legislação pátria não tem conseguido acompanhar tais evoluções e nem as constituições familiares modernas estão sendo contempladas na norma jurídica, devido a isso, nem todas as relações familiares e afetivas são reguladas pela Direito de Família.

Sendo assim, faz-se necessário que haja mudanças nas normas jurídicas a fim de acompanhar e também normatizar as transformações que estão ocorrendo nas constituições familiares modernas; trazendo novos princípios para nortear o Direito de família.

Nesse contexto, insere-se a coparentalidade, que é uma nova configuração familiar, a qual ocorre por meio de um contrato em que as partes assumem a responsabilidade de terem filhos, biológicos ou não, mas sem terem relações conjugais e sem formarem uma família tradicional.

Nesse caso, o casal coparental não dividem o mesmo lar, somente as responsabilidades com o filho; assim, atendem ao desejo de serem pai e mãe tendo somente a responsabilidade com o filho, mas nenhuma relação afetiva ou amorosa entre si. Nesse caso, somente dividem as responsabilidades e os cuidados para com o filho.

Diante dessa realidade, e pela ausência de legislação própria, é preciso haver a regularização da situação jurídica do filho, visto que tal arranjo familiar é fundamentado pela afetividade, a qual caracteriza a relação dos pais coparentais com o filho, seja este adotado ou biológico.

Assim, a afetividade na composição familiar coparental é o que une os pais no que se refere aos deveres de guarda, de educação e cuidados afetivos e jurídicos; sempre prevalecendo o melhor interesse da criança, mesmo porque, este é ponto central do contrato da coparentalidade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família**. JusBrasil, 2015. Disponível em <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em 09 de out. 2022.
- AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade**: negociação da criação do filho. Revista Acadêmica Online, 2018. Disponível em: <<https://www.revistaacademicaonline.com/products/coparentalidade-negociacao-da-criacao-do-filho/>>. Acesso em 19 out. 2022.
- BRASIL. **Código Civil**. (Yussef Said Cahali - org). 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- CARVALHO, Tâmyres Alencar. Coparentalidade. **Revista Jus Navigandi**, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76863/coparentalidade#_ftn162>. Acesso em 04 nov. 2022.
- CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. Curitiba: Juruá, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família e Sucessões - Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica** – CCJ/FURB, vol. 13, n. 26, p. 127-140, jul/dez., 2009. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em 28 out. 2022.
- CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da. **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.
- DANTAS, Karinna de Moura; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. A coparentalidade e a carência legislativa regulamentadora para a eficiência do contrato de geração de filhos. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano XIX, vol. 19, nº 34, p. 186-204, jul./dez. 2022 – UESB – Vitória da Conquista/BA. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/11430/7090>>. Acesso em 16 out. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba - Centro de Apoio Operacional das

Promotorias da Criança e do Adolescente. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Vol. V. 31.** ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias – de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Vol. 6 – Famílias.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRIZZO, Giana Bitencourt et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. **Rev. Bras. Cresc. Desenv. Hum.** Vol. 15, n. 3, p. 84-94; 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil. Vol. 6 - Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice F. Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Casa do Pai, Casa da Mãe: A Coparentalidade após o Divórcio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa.** Vol. 26, n. 1, p. 77-87, Jan-Mar 2010. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ptp/a/9nVDRLhm4xH44wbQtQMBZxB/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em 05 nov. 2022

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 891-901, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 15 out. 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 21. ed. Salvador, JusPODIVM, 2021.

KOCH, Cristiane et al. Coparentalidade e Conflito Pais-Filhos em Adolescentes Envolvidos em Práticas Restaurativas. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 343-355, abr./jun.

2020. Disponível em:
 <<https://www.scielo.br/j/psuf/a/cHmcZBj85CLzDvcVNkpxKvv/?format=pdf&lang=pt>>.
 Acesso em 05 nov. 2022.

KOSTULSKI, Camila Almeida et al. Coparentalidade em famílias pós-divórcio: uma ação desenvolvida em um Núcleo de Práticas Judiciárias. **Pensando Famílias**, vol. 21, n. 2, p. 105-117, dez. 2017. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v21n2/v21n2a09.pdf>>.
 Acesso em 30 out. 2022.

LAMELA, Diogo; NUNES-COSTA, Rui; FIGUEIREDO, Bárbara. Modelos teóricos das relações coparentais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 205-216, jan./mar. 2010. Disponível em:
 <<https://www.scielo.br/j/pe/a/gWRrTNmCSPHByLdxDCgxqNN/?format=pdf&lang=pt>>.
 Acesso em: 15 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, vol. 8, n. 27, p. 47-56, out/dez, 2004. Disponível em:
 <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633/813>>. Acesso em 10 out. 2022.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, vol. 10, n. 5, p. 5-22, Ago/Set., 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

LÔBO, Paulo. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em:
 <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em 27 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Vol. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Josimar A. de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia S. N. Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Rev. Interação em Psicologia**, v. 23, n. 03, p. 392-403, 2019. Disponível em:
 <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060>>. Acesso em 14 out. 2021

MERLI, Laura Fernandes. **Quando a parentalidade surge antes que a conjugalidade**. 127 f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-07022013-101626/publico/merli_corrigeida_me.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina B. Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família – Vol. 2**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil** – Vol. 4: família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras, vol. 3, 2012. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Direito de Família: Volume 5. 26. ed. São Paulo: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Conjur** - Consultor Jurídico. 13 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em 19 out. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Antônio Carlos Marques; GOMES, Maxwell Ferreira. A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários. **E-Revista**, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/e-vestafacitec/article/viewFile/5191/47964817>>. Acesso em 23 nov. 2022.

SOUZA, Paloma Almeida de. A Coparentalidade e a Eficiência da Regulamentação no Aspecto Jurídico no Contrato de Geração de Filhos. **Revista Âmbito Jurídico**, jan., 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55355/a-coparentalidade-e-a-eficincia-da-regulamentao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-gerao-de-filhos>>. Acesso em 03 nov. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Spessotto, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família – Vol. VI. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WEBER, Andréia Sorensen; MACHADO, Mônica Sperb; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. Coparentalidade na Guarda Compartilhada. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. Vol. 41, e221957, p. 1-17, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/nxSFH5djGgNccLPsJpCs6Zg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 03 nov. 2022.